

Voto, pois, no sentido de que se pague ao recorrente, como requer, a diferença entre a gratificação correspondente ao seu cargo efetivo e a do cargo em comissão que durante quatro anos ocupou.

VOTO

O Sr. Conselheiro *Murillo Navarro Pereira*, Revisor — Entendo que o recurso deva ser recebido e provido a fim de que seja paga ao recorrente a gratificação integral de risco de vida a que fazia jus pelo exercício do cargo nas condições mencionadas. Pagamento integral e não de diferença. Pouco importa que o recorrente haja pedido a diferença. Cabe à Administração reconhecer o direito do Servidor, quando existente, mesmo que ele não tenha sabido reivindicá-lo. O pronunciamento *ultra petita* da Secretaria de Administração, a que ajude o relator, não é defeso na via administrativa, em que se pode e deve corrigir ou suprir equívocos do Servidor na defesa dos próprios direitos.

Ressalto que não é o fato de o recorrente haver sido nomeado Diretor de Hospital em comissão que lhe assegura o direito pleiteado. Porém, o de haver continuado sob risco. Embora Diretor, não se afastou da clínica fisiológica, permanecendo diretamente sob risco.

Também, frente ao art. 144 do Estatuto, posterior ao Dec. n.º 13.361, de 1950, o só exercício do cargo em comissão não pode ser considerado afastamento legal para os fins de recebimento de gratificação de risco de vida, nem tampouco serviço obrigatório por lei.

Quanto à prescrição, julgo que incidiu sobre parcelas relativas ao período de 28-2-1956 a 20-6-1958, face à data da reclamação oferecida através do anexo processo n.º 1.027.079, de 1963, de 21-6-1963. Daí, flui, para o passado, o prazo prescricional a que se referiu a Assessoria Técnica do ADP. Do contrário, teríamos de concluir, exemplificando, que a dívida correspondente ao exercício de 1960 já estaria prescrita em 1961, o que seria um absurdo.

Voto, pois, pelo provimento do recurso, com os fundamentos expostos, mas unicamente para o período não alcançado pela prescrição, isto é, de 21-6-1958 a 8-12-1960, data em que o recorrente foi exonerado do cargo de Diretor.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: *Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso para que se pague ao recorrente a gratificação integral do risco de vida correspondente ao exercício do cargo nas condições apuradas; mas, unicamente no período de 21-6-1958 a 8-12-1960, prescritas as demais parcelas vencidas.*

Votaram com o Revisor os Conselheiros *Maria Bomfim*, *Odette Toledo*, *Oswaldo Alves de Mattos*, vencido o Sr. Conselheiro *Carlos Dodsworth Machado*, que não admitia a prescrição e dava provimento para se pagar a diferença nos termos da reclamação.

RECURSO N.º 8/64

Tempo de serviço. — Deve ser contado, pela metade, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por estagiário de Defensor-Público na Justiça do antigo Distrito Federal, desde que a prestação obedeceu às regras do Dec.-lei n.º 8.527, de 31-12-1945.

Processo n.º 1.015.042, de 1959.

Recorrente: João Wehbi Dib.

Recorrido: Diretor do Departamento do Pessoal.

Relator: Cons. Dr. *Oswaldo Alves de Mattos*.

Revisor: Cons. Dr. *Murillo Navarro Pereira*.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, conforme o relatório e o voto do relator.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1964. — *Murillo Navarro Pereira*, Presidente. — *Oswaldo Alves de Mattos*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro *Oswaldo Alves de Mattos*, Relator :

1. João Wehbi Dib, Conferente de Títulos, matrícula n.º 105.236, requereu averbação do tempo de serviço que prestou como Estagiário de Defensor Público junto à Justiça do antigo Distrito Federal, hoje Estado da Guanabara;

2. Juntou certidão passada pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores a fls. 6, onde se comprova o exercício da função;

3. O pedido foi indeferido pelo então Diretor do Departamento do Pessoal, vazado em parecer do Serviço Legal que entendia que a Lei invocada pelo recorrente não se aplicava na espécie e mais ainda, que o trabalho prestado era de natureza gratuita, o que é vedado pelo Estatuto dos Funcionários do Estado;

4. Volta o recorrente a fls. 10, pedindo reconsideração do despacho. Cita leis e jurisprudência. O pedido foi indeferido, conforme se depreende do despacho de fls. 16, do Sr. Diretor do Departamento do Pessoal;

5. Daí o presente recurso para este Conselho. O processo está em ordem, não havendo irregularidades que impeçam o seu julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Sr. Conselheiro *Oswaldo Alves de Mattos* — A matéria de que trata o presente recurso está regulada no Dec. n.º 8.527, de 31-12-1945, combinado com a Lei n.º 880, de 17-11-1956.

Não há como se cogitar de falta de amparo legal, como se depreende dos pareceres em que se baseou a autoridade recorrida.

O recorrente prestou serviços como Estagiário de Defensor Público na Justiça do antigo Distrito Federal, no período de 1956 a 1958, conforme se comprova com a certidão de fls. 6 e 15 dos autos. A investidura em causa obedeceu aos preceitos do art. 200 do Dec.-lei n.º 8.527, de 31-12-1945, que disciplina o seguinte :

“Os estagiários serão designados por um ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até duas vezes ao máximo, ou dispensados pelo Procurador-Geral. Terão, porém, direito :

I —

II — A contar, pela metade, o referido tempo, para efeito de aposentadoria”.

Ora, o Ato Constitucional das Disposições Transitórias baixado com a promulgação da Constituição do Estado da Guanabara, prevê em seu art. 7.º :

“Continuam em vigor as leis do antigo Distrito Federal e as do Estado da Guanabara, bem como as que regulam os serviços transferidos pela União ao Estado”.

Não se tem conhecimento de que o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, Dec. n.º 8.527, de 31-12-1945, tenha sido revogado. Portanto, não de ser cumpridos os seus postulados.

Mesmo que assim não fôsse, o recorrente, ao prestar o serviço debaixo de um preceito legal, adquiriu êle direitos que devem ser respeitados.

O próprio art. 200 do citado Dec.-lei, em sua parte final, ressalva :

“Terão, porém, direito”.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para que seja averbado, pela metade, o tempo de serviço requerido pelo recorrente. Em 29-9-1964.

VOTO DO REVISOR

O Sr. Conselheiro *Murillo Navarro Pereira* — Voto pelo provimento do recurso, no que acompanho o ilustre Relator.

A matéria — contagem de tempo de serviço prestado sem ônus para os cofres públicos, isto é, serviço gratuito — já foi objeto de minuciosos

estudos pela Consultoria Jurídica do DASP e pela Consultoria Geral da República. TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCÂNTI e CLENÍCIO DA SILVA DUARTE, em diversos pareceres, tiveram oportunidade de opinar conclusivamente pela contagem de tempo gratuito, em hipóteses diferentes e em semelhantes à versada neste recurso. Consulte-se a *Rev. Dir. Adm.*, especialmente o vol. 42 dos meses de outubro a dezembro de 1955 e ver-se-á como razão não falta ao recorrente.

O art. 192 da Constituição Federal determina :

“O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente, para efeito de disponibilidade e aposentadoria”.

Disse então o Consultor-Geral da República, em parecer aprovado pelo Presidente da República, no processo PR n.º 15.666, de 1955, que “a Constituição não estipulou qual a natureza e a maneira de prestação desse serviço”, mas, sem dúvida, por maior que fôsse a competência do legislativo ordinário para fixar as condições desse exercício e a maneira de computar este tempo, nunca seria lícito admitir que se pudesse, por via regulamentar, iludir a contagem de um serviço efetivamente prestado. Isto equivaleria a fazer da disposição constitucional letra morta, ou, senão isto, pelo menos, esvaziada do seu evidente sentido largo e liberal.

Ora, no caso, o recorrente provou que foi designado para as funções de estagiário previstas no Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, baixado pelo Dec. lei n.º 8.527, de 31-12-1945, e modificado pela Lei n.º 1.301, de 28-12-1950, arts. 199 a 202. Provou, também, que efetivamente, exerceu essas funções de 1956 a 31-12-1958 (certidão de fls. 15 do anexo processo n.º 1.002.859, de 1962). Tal designação e tal desempenho ocorreram com base em lei vigente (hoje lei estadual, o Código de Organização Judiciária). De conseguinte, serviço prestado na conformidade da Lei ordinária em pleno vigor, ontem, como hoje, ainda. Não se fale aqui da boa-fé de quem prestara esse serviço, nem da contribuição que o desempenho das funções mencionadas poderia dar à Administração do ensino. Seriam irrelevantes os aspectos frente à legislação referida, que não apenas autorizava a designação para estagiário, como lhe regulava o exercício, atribuindo-lhe, com nitidez indiscutível, certos efeitos, como o de o tempo a êle correspondente ser contado pela metade para fins de aposentadoria (item II do art. 200 do Código indicado).

Pouco importa que o Estatuto vedasse, como veda, a prestação de serviço gratuito pelo funcionário (art. 4.º da Lei n.º 880, de 17-11-1956). Se a prestação é vedada, não se encontra, no Estatuto, qualquer dispositivo que proíba ou vede a contagem do tempo gratuito prestado a órgão governamental, legalmente existente. Muito menos de tempo, prestado por força de infofismável e benéfica autorização legal.

O recurso é para o fim de ser contado o tempo de serviço de estagiário na Justiça do então Distrito Federal, hoje Estado, para a aposen-

tadoria. Não vejo como negar o pedido, que tem amparo legal, inclusive (preceitos citados).

Dispensando-me de entrar no exame das nuances que o problema poderia envolver, como contagem de tempo de serviço público antes e depois de 1939; contagem à luz das regras estatutárias (Decretos-leis ns. 1.713, 3.770 e Lei n.º 880): lei que rege a aposentadoria, etc., porque o que me vale, para este voto, é que o recorrente prestou o serviço apontado em determinada época e quando a lei vigente o admitia, inclusive para contagem pela metade para fins de aposentadoria.

Dou, pois, provimento ao recurso para os efeitos previstos no item II do art. 200 do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal, aplicável ao Estado da Guanabara por mandamento de sua Constituição.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para que seja averbado, pela metade e para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo recorrente, na forma do que dispõe o item II do art. 200 do Código de Organização Judiciária.*

RECURSO N.º 18/64

Vigência do art. 233 da Lei n.º 880, de 17-11-1956, derogado mas não abrogado pelo art. 72 da Lei n.º 14, de 24-10-1960, para aplicação aos casos previstos no parágrafo único do art. 72 da mesma lei.

Aplicabilidade do parágrafo único do art. 233 do Estatuto nas hipóteses a que se reporta o parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, citada.

Processo n.º 1.059.790, de 1962.

Recorrente: Walter Nunes de Souza.

Recorrido: Secretário de Estado de Administração.

Relatora: Cons. Dra. Odette Toledo.

Revisor: Cons. Dr. Carlos Dodsworth Machado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1964. — *Murillo Navarro Pereira*, Presidente. — *Odette Toledo*, Relatora.

RELATÓRIO

A Sra. Conselheira *Odette Toledo*, Relatora :

1. Walter Nunes de Souza, matrícula 39.255, Controlador de Fazenda, nível 22, no processo n.º 1.059.790, de 23-10-1962, alegando per fazer, à data da Lei n.º 14, de 24-10-1960, mais de 10 anos interpolados no exercício de cargos em comissão, destacando um período ininterrupto de 6 anos e 4 dias, “o que lhe outorga os benefícios do art. 233 da Lei n.º 880, de 1956, por força do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960” e “atendendo a que aos servidores amparados pelo art. 233 da Lei n.º 880 foi assegurado o direito à percepção de vencimentos igual ao do mais elevado cargo ocupado em comissão (art. 72 da Lei n.º 14, de 1960)”, requer seja apostilado no Decreto de Provimento o direito de auferir os vencimentos do Padrão 2-C, que corresponde, atualmente, ao de Assistente, exercido pelo requerente na SGA, como documenta a relação anexa.

Proposta pelo Serviço de Documentação, foi lavrada apostila assegurando o direito de continuar a perceber o vencimento correspondente ao de Chefe de Serviço de Controle Financeiro da SGF, símbolo 5-C, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, combinado com o item I do art. 233 da Lei n.º 880, de 1956, a partir de 24-1-1961, visto ter completado, anteriormente, mais de oito anos interpolados de exercício de cargo em comissão.

2. Em 9-1-1963, pelo processo n.º 1.001.877, renova o pedido, com base nos seguintes fundamentos :

- a) Considera revogado o parágrafo único do art. 233;
- b) O art. 72 preceitua que o exercício em comissão referido no art. 233 confere ao servidor direito de perceber vencimento igual ao mais elevado seja qual for o período de tempo dentro do qual tenha sido exercido;
- c) O parágrafo único do art. 72 objetivou determinar a passagem de uma situação para a existente no campo do direito do art. 233 que, na espécie, tem, para regular a respectiva aplicação, o art. 72”.

Dito processo recebeu o seguinte despacho: “Mantenho o despacho anterior, uma vez que o parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, como regra transitória, deverá considerar as disposições contidas no parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 880, de 1956, conforme ficou esclarecido no processo n.º 1.054.848, de 1962 (D.O. de 24-12-1962). Em 18 de fevereiro de 1963. — *Heleno Bueno Corrêa*, Diretor do DPS”.

3. Em 8-4-1963, pede o recorrente revisão do processo, alegando que o DPS, sem abordar os fundamentos jurídicos em que assentou o recurso sobre a tese de revogação do parágrafo único do art. 233 pelo art. 72, an-